



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046569-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, são agravados AURELUCE FURLAN COUTO, WALTER GUT (ESPÓLIO) e ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11079

Agravo de instrumento nº2046569-54.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Município de Campinas (exequente-excepto)

Agravada: Aureluce Furlan Couto (coexecutada-excipiente)

Interessados: Espólio de Walter Gut e Arbrelotes Empreendimentos, Adm. e Participação Ltda. (coexecutados)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 1997 a 2021 – Decisão determinando que o exequente junte aos autos a matrícula do bem imóvel tributado e cópias das execuções anteriores entre as mesmas partes no qual houve desistência, devidamente identificadas nas CDA, a fim de aferir os “marcos temporais que interromperam a prescrição intercorrente” – Insurgência da Municipalidade – Acolhimento – Atos administrativos, em geral, incluindo os lançamentos tributários, que gozam de presunção relativa de regularidade e licitude, cabendo aos executados a prova da irregularidade da conduta da Administração – Se o devedor invoca a sua ilegitimidade passiva, é ele quem deve comprovar essa condição, ressaltando que as peças necessárias à propositura da execução fiscal estão elencadas no art. 6º, da LEF, ausente previsão da exigência da juntada da matrícula do bem imóvel tributado, no caso do IPTU – Precedente – Coexecutada que já juntou a matrícula atualizada do bem imóvel tributado nestes autos, cópia que pode ser trasladada ao primeiro grau, destacando que o documento oferecido não comprova a alegada desapropriação, impedindo seja reconhecido, de plano, a ilegitimidade passiva dos executados indicados na CDA – Questão envolvendo a ilegitimidade passiva da coexecutada-excipiente Aureluce Furlan Couto que ainda pende de apreciação em primeiro grau, inviabilizando, por ora, o enfrentamento da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância – CDA que já indicou os números das execuções fiscais anteriores e a data da desistência daquelas ações – Devedores que, na forma do art. 373, II, do CPC, deverão demonstrar eventual decurso do prazo prescricional, pois, em princípio, nessa hipótese específica, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, *caput*, do CTN, ainda não decorrido, tem início do trânsito em julgado da ação anterior – Precedente – Ademais, se na execução fiscal anterior não foi reconhecida a prescrição

intercorrente, é inviável que, nesta nova ação, seja reconhecida essa espécie de prescrição retroativamente – Decisão reformada para afastar a necessidade da juntada da matrícula do bem imóvel tributado e de cópias das outras execuções fiscais entre as mesmas partes por parte do exequente – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Campinas** contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada inicialmente contra o **Espólio de Walter Gut e Arbrelotes Empreendimentos, Adm. e Participação Ltda.** (processo nº1519438-18.2022.8.26.0114), relativa a débitos de IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 1997 a 2021 do imóvel de código cartográfico 5142.21.86.0250.00000 (fls.1/16).

Naqueles autos, frustradas as tentativas de citação postal dos executados (fls.20 e 23), a Municipalidade apontou a dissolução irregular da pessoa jurídica e pleiteou o redirecionamento da ação à sócia-administradora **Aureluce Furlan Couto** (fls.25/29), o que foi deferido (fls.39/40).

A sócia, então, foi citada pela via postal (fls.53) e ofereceu exceção de pré-executividade pedindo a gratuidade e alegando que se retirou regularmente da empresa em 10/07/2020, sustentando, assim, a sua ilegitimidade passiva. Aduziu, ainda, a “decadência do direito” e a falta de prova quanto à titularidade do bem, indicando que o bem imóvel tributado foi objeto de desapropriação (fls.54/76). Juntou documentos (fls.77/124).

Após a impugnação da Municipalidade (fls.129/143), o Juízo *a quo* proferiu decisão determinando que o exequente junte aos autos a matrícula do bem imóvel tributado e cópias das execuções anteriores entre as mesmas partes no qual houve desistência, devidamente identificadas nas CDA, a fim de aferir os “marcos temporais que interromperam a prescrição intercorrente” (fls.152), decisão inalterada depois da oposição de embargos de declaração (fls.163).

Inconformado com a r. decisão de fls.152, complementada às fls.163, o Município-exequente interpôs o presente agravo de instrumento defendendo, em resumo, que os lançamentos tributários gozam de presunção de regularidade e

licitude, apontando a “desnecessidade de juntada da matrícula do imóvel”, bem como a “desnecessidade de juntada de cópias das execuções fiscais para a análise da prescrição”, invocando o disposto nos artigos 3º, da LEF, e 373, II, do CPC. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para o fim de afastar a exigência de juntada dos documentos ou, subsidiariamente, em relação às outras execuções fiscais, *“seja deferida a juntada aos autos da íntegra dos processos originários que tramitaram eletronicamente, bem como apenas a juntada do extrato de movimentação do e-SAJ em relação aos processos que tramitaram por meio físico”* (fls.1/8 do agravo).

Processado sem pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso, ou concessão de liminar, foi determinada a intimação da agravada na forma do art. 1.019, II, do CPC, e a juntada de cópia da matrícula atualizada do bem imóvel tributado (lote 019, quadra C – fls.3 da execução fiscal) pela co-executada, considerando o disposto no art. 373, II, do CPC (fls.176/177).

A recorrida, então, concordou com a realização do julgamento virtual (fls. 180) e ofereceu contraminuta pleiteando a concessão da gratuidade “nos presentes autos” (fls.182/195) e a matrícula indicada (fls.182/195).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Desnecessária a concessão da gratuidade à agravada “nos presentes autos”, uma vez que, neste recurso, não se exige o pagamento de custas processuais por parte da recorrida e, nesta fase, não há condenação em verba honorária.

Superada tal questão e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece ser acolhido.

Isso porque, como bem ponderado nas razões recursais, os atos administrativos, em geral, incluindo os lançamentos tributários, gozam de presunção

relativa de regularidade e licitude, cabendo aos executados a prova da irregularidade da conduta da Administração.

Logo, se o devedor invoca a sua ilegitimidade passiva, é ele quem deve comprovar essa condição, ressaltando que as peças necessárias à propositura da execução fiscal estão elencadas no art. 6º, da LEF, ausente previsão da exigência da juntada da matrícula do bem imóvel tributado, no caso do IPTU.

Nesse sentido:

Execução fiscal. IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2014 a 2019. Decisão que determinou que a exequente indicasse a qualificação dos inventariantes, bem como procedesse à juntada da Matrícula do imóvel tributado. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação movida contra espólio. Possibilidade. Qualificação do representante legal do espólio. Requisito não previsto no procedimento específico da execução fiscal. Exordial que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da LEF. Desnecessidade, ademais, da juntada de cópia da Matrícula do imóvel tributado para prosseguimento do feito executivo. Contribuinte do IPTU que não se restringe ao proprietário constante da Matrícula. Precedentes desta Corte Estadual. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007640-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Aliás, verifica-se que a coexecutada já juntou a matrícula atualizada do bem imóvel tributado nestes autos (fls.182/195), cópia que pode ser trasladada ao primeiro grau, destacando que o documento oferecido não comprova a alegada desapropriação, impedindo seja reconhecido, de plano, a ilegitimidade passiva dos executados indicados na CDA, anotando que a questão envolvendo a ilegitimidade

passiva da coexecutada-excipiente Aureluce Furlan Couto, por esse e por outros fundamentos, ainda pende de apreciação em primeiro grau, inviabilizando, por ora, o enfrentamento da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

De outra parte, igualmente descabida a exigência de juntada de cópias de outras execuções anteriores entre as mesmas partes, pois, se na CDA já foram indicados os números das execuções fiscais anteriores e a data da desistência daquelas ações (em especial fls.11/12 da execução), cabem aos devedores, na forma do art. 373, II, do CPC, demonstrar eventual decurso do prazo prescricional, pois, em princípio, nessa hipótese específica, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, *caput*, do CTN, ainda não decorrido, tem início do trânsito em julgado da ação anterior.

Nessa direção, recente precedente desta Câmara em caso envolvendo a mesma Municipalidade:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHE EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E PRONUNCIA PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO AO EXERCÍCIO 2017. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO LUSTRO POR DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO EXARADO EM EXECUÇÃO PRETÉRITA EXTINTA. REPROPOSITURA NO PRAZO QUINQUENAL, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO NÃO FULMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001174-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Ademais, se na execução fiscal anterior não foi reconhecida a prescrição intercorrente, é inviável que, nesta nova ação, seja reconhecida essa espécie de prescrição retroativamente.

Deste modo, o recurso deve ser provido para reformar a r. decisão atacada, afastando-se a necessidade da juntada da matrícula do bem imóvel tributado e de cópias das outras execuções fiscais entre as mesmas partes por parte do exequente.

Acolhido o inconformismo e ausente o arbitramento de verba honorária nesta fase processual, não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator